

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento a emergências em faculdades e universidades, públicas ou privadas.

Autor: Deputado JORGE PINHEIRO

Relator: Deputado PROFESSOR IRAPUAN
TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, dispõe sobre o atendimento a emergências em faculdades e universidades, públicas ou privadas.

A matéria tramita sob rito ordinário (art. 52 do R.I.) e sua apreciação dá-se conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva por parte da Comissão de Educação e Cultura - CEC.

A proposição chega a esta Comissão para análise de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2004, acode a uma questão que ganhou destaque recentemente, em virtude de ocorrências de acidentes ou falecimentos em estádios e shopping centers, noticiados pela mídia. Trata-se da

disponibilização de atendimento de emergência em locais que reúnem grande número de pessoas.

Na proposta em tela, o autor apresenta preocupação louvável com acidentes ou urgências acontecidos no âmbito das faculdades ou universidades, públicas ou privadas, que tenham, no mínimo, trezentos alunos.

O atendimento a urgências é defensável, do ponto de vista da solidariedade e respeito à condição humana, para diminuir o sofrimento daquele que necessita diretamente de atenção, bem como de seus parentes e amigos, e, de outra parte, da proteção à saúde, para minimizar eventuais seqüelas físicas e emocionais ou, em casos extremos, aumentar as possibilidades de sobrevivência. Em síntese, entendemos que a medida é meritória do ponto de vista educacional porque pretende oferecer, em quaisquer circunstâncias emergenciais, os cuidados apropriados, que visam ao respeito e à preservação dos direitos do estudante.

Algumas questões, contudo, merecem ser destacadas. O projeto prevê, prudentemente, regulamentação posterior para disciplinar a existência de pessoal treinado e equipamentos básicos de primeiros socorros, além de estratégias para a remoção de pacientes. O primeiro aspecto a ser considerado é que, para cumprir-se a proposta, deverá haver pessoal efetivamente qualificado, com atualização permanente, capaz de intervir nos casos mais simples ou de identificar e agilizar as necessidades de remoção para hospitais ou unidades especializadas.

Essas características (espaço físico, recursos humanos e equipamentos) significam impacto financeiro e administrativo para as instituições e devem ser melhor tratadas na regulamentação prevista. Inclusive, a análise deve considerar que o Sistema Público Federal de Educação Superior já conta com 45 hospitais universitários disponíveis para alunos e comunidade em geral, geridos por 29 Instituições Federais de Ensino Superior.

Há, ainda, um outro aspecto a ressaltar. O projeto, em seu artigo primeiro, menciona faculdades ou universidades, públicas ou privadas, como escopo de alcance da medida. Sugerimos, em anexo, nova redação ao artigo, ampliando-o para instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de educação superior, que engloba universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades isoladas, institutos superiores e centros de educação tecnológicas. Assim, simultaneamente, torna-se o projeto mais

abrangente no que diz respeito às diversas formas de organização acadêmica das instituições, bem como evita-se intervir na autonomia dos sistemas estaduais e municipais.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.470, de 2004, com a emenda proposta em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA
Relator